

OF.GP.Nº 2.100 /14

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

VER. JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1052-2014

DATA: 07.11.14

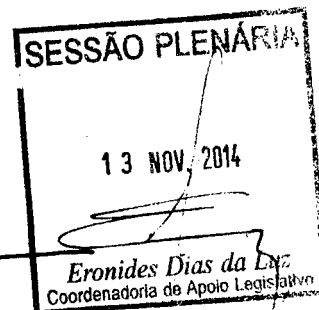
HORA: 14:40

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 98 /2014 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Dispõe no âmbito do município de Cuiabá sobre direito do consumidor adquirir gratuitamente, produtos que apresentarem preços divergentes na gôndola do apurado no caixa e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº

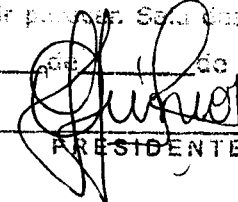
98 /2.014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir pareceres sobre as Secretarias

em _____ de _____ de 20____



PRESIDENTE

No exercício constitucional das prerrogativas contidas no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município levo ao conhecimento de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, as **Razões de Veto Total** aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Onofre Júnior que: **“Dispõe no âmbito do município de Cuiabá sobre direito do consumidor adquirir gratuitamente, produtos que apresentarem preços divergentes na gôndola do apurado no caixa e dá outras providências”**.

A pretensão do eminente legislador é obrigar os estabelecimentos comerciais sediados no Município de Cuiabá a entregarem gratuitamente o produto ofertado, quando for constatada divergência do preço a ser pago no caixa com o visualizado na gôndola, determinando que o cumprimento se dê de imediato, mediante termo ou declaração anexa à nota fiscal entregue ao consumidor no ato da compra.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXII, estabelece de forma taxativa que: “Art. 5º (...) XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Trata-se de preceito constitucional que se constituiu em novidade em termos de direitos individuais, quando da promulgação da atual Constituição, pois demonstra a preocupação do legislador com as modernas relações de consumo, bem como com a devida proteção ao consumidor.

Com a edição da Lei Federal nº 8.078, em 11 de setembro de 1.990, – Código de Proteção e Defesa do Consumidor - , fora regulamentado o presente preceito constitucional, estabelecendo as regras necessárias à proteção das relações de consumo e



Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

do próprio consumidor. A mesma Carta Magna Federal em seu art. 24, V e VIII, assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente legislar sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Portanto, a Constituição da República prevê as regras que são de competência concorrente entre a União, os Estados membros e o Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deveriam ser regulamentadas de forma geral. Importante ressaltar que não foi incluída neste rol a figura do Município como detentor de competência concorrente, sendo, portanto, de flagrante inconstitucionalidade qualquer norma de ordem municipal nesta seara, vez que não detém poder para iniciar processo legislativo neste sentido. A proposta apresentada pelo eminente Vereador Onofre Júnior, cujo objetivo é a proteção do direito do consumidor, não se encontra elencada dentre as competências que a Carta Magna atribuiu a este ente da Federação, extrapolando, neste caso, a sua competência para legislar sobre o assunto.

Muito embora se reconheça a sua importância social ante a característica primordial de proteção e de defesa do consumidor, pois se enquadra na ordem pública, não poderá ser recepcionada no arcabouço jurídico do Município, ante a constatação da sua flagrante inconstitucionalidade, vez que este não detém o poder para iniciar tal propositura, **pois não trata de interesse exclusivamente local, ou seja, que interessa apenas ao Município de Cuiabá.**

Emerge notório que **a matéria tratada no projeto de lei em testilha não se insere no conceito de peculiar interesse local, pelo simples fato de que as**

características de afixação de preços quando do fornecimento de produtos em gôndolas de estabelecimentos comerciais não diferem de uma localidade para outra de modo a justificar a intervenção do legislador local, razão pela qual, tratando-se de questão de natureza geral, sujeita-se à legislação federal com exclusão de qualquer outra.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar¹. Há assuntos que interessam a todo o país, mas que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais, o que não é o caso tratado no presente projeto de lei.

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Para Hely Lopes Meirelles, doutrinador que defende que o conceito de interesse local é amplo, existem matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais², o que não é se vislumbra no projeto de lei em tela.

Embora se reconheça a preocupação do ilustre Edil, ante as modernas relações de consumo, e as necessidades de proteção dos economicamente hipossuficientes, faz-se necessário atentar ainda para a vigência da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que além de regulamentar as relações de consumo, estabelece mecanismos de proteção e efetividade dos direitos do consumidor.

É cristalino que a matéria abarcada pelo Projeto de Lei em tela já encontra proteção no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de

¹ Hely Lopes MEIRELLES, *Direito municipal brasileiro*, p.122

² Hely Lopes MEIRELLES, *ob.cit.*, p.122

comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (g.n)

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (g.n)

Assim, em caso de preços divergentes afixados em produtos idênticos, já trouxe o CDC os passos a serem seguidos pelo fornecedor e consumidor, prescindindo de nova regulamentação por lei local.

O preço informado ao consumidor vincula o fornecedor, podendo o consumidor exigir qualquer uma das referidas alternativas. Somente o erro grosseiro justifica o descumprimento da oferta pelo lojista, quando o preço informado por engano, por exemplo, é flagrantemente inferior ao preço usual de venda do produto desejado pelo cliente. Vale ressaltar que a análise entre o preço normal do



produto e aquele informado por engano ao consumidor, no caso concreto, é de inteira responsabilidade do fornecedor.

Há que se reportar ao texto da proposta aprovada pela Câmara Municipal, onde o Vereador Onofre Júnior, no âmbito municipal, trata do direito do consumidor adquirir gratuitamente produtos que apresentarem preços divergentes entre aqueles visualizados nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais e os fixados no sistema de informática dos caixas, no ato da efetivação da compra. Da leitura do texto do referido Projeto de Lei constata-se a não observância da legislação federal (LC n° 095/1998) que trata da elaboração do processo legislativo, acarretando a sua ilegalidade formal. De um modo geral, a redação da proposta é **dúbia, não se apresentando com clareza e na ordem lógica, o que dá margem a diversas interpretações.**

O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou quanto à vinculação do processo legislativo municipal às linhas básicas do devido processo legislativo federal da seguinte maneira: *“STF – ‘ As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados membros em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado pela Constituição Federal.”* (STF – Pleno – Adin n° 1,434-0/SP – Rel. Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 fev. 2000, p.3).

Diante do que foi exposto, não há como atender a proposta apresentada em autógrafo, razão pela qual me vejo forçado a apor **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, por vício formal de inconstitucionalidade, considerando ainda que o Chefe do Poder Executivo não pode promover qualquer alteração no texto apresentado em autógrafo, vez que caracterizará transgressão à disciplina federal do processo de formação das leis, uma vez que é vedada promoção, pelo Chefe do Poder Executivo, de modificações em textos aprovados por deliberação parlamentar.

Na expectativa da compreensão de Vossa Excelência e dos seus Nobres Pares com assento nessa Casa Legislativa, e, considerando que o ente federado



Município não foi aquinhado pela Constituição Federal com a competência concorrente, submeto as Razões de Veto Total à deliberação dessa Augusta Casa e aproveito para reiterar meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2.014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal